

**REGULAMENTO (CE) N.º 2597/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2001**

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados
vinhos originários da República da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia e da
República da Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/919/CE do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à conclusão de um protocolo Adicional ao Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/918/CE do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/917/CE do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ⁽³⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/916/CE do Conselho de 3 de Dezembro de 2001, relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento,

protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/920/CE do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, relativa à conclusão de um protocolo adicional que ajusta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ⁽⁵⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nas decisões acima referidas, o Conselho concluiu com a República da Croácia, com a antiga República jugoslava da Macedónia e com a República da Eslovénia protocolos adicionais que incluem concessões preferenciais recíprocas para certos vinhos, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos de denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos de denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a seguir designados «protocolos adicionais relativos ao vinho». Estes protocolos adicionais relativos ao vinho serão aplicados a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- (2) Nos anexos I destes protocolos adicionais relativos ao vinho, são concedidos contingentes pautais individuais para a importação, na Comunidade, de certos vinhos originários da República da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia. Estes contingentes pautais individuais são fornecidos a partir do contingente pautal global de 545 000 hl aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1763/1999 e 6/2000 ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2000 ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 60.

⁽²⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 42.

⁽³⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 79.

⁽⁶⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 295 de 23.11.2000, p. 1.

- (3) Os contingentes pautais individuais previstos nos protocolos adicionais relativos ao vinho são anuais e renovados por um período indeterminado. A Comissão adoptará as disposições de aplicação necessárias para a abertura e gestão destes contingentes pautais comunitários.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitários ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽²⁾, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais que deverão ser utilizados segundo a ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras.
- (5) Deverá ser assegurado o acesso igual e contínuo de todos os importadores comunitários aos contingentes pautais, bem como a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros até ao esgotamento dos contingentes.
- (6) Nada obsta a que os Estados-Membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas, a fim de assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes. Esse modo de gestão requer, porém, uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão que deve, designadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e desse facto informar os Estados-Membros. Por razões de rapidez e eficácia, a comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão deverá ser efectuada, sempre que possível, por via telemática.
- (7) O benefício da isenção de direitos aduaneiros nos contingentes pautais, como previsto nos protocolos adicionais relativos ao vinho, deverá ser suspenso para a República da Croácia, para a antiga República jugoslava da Macedónia e para a República da Eslovénia, caso qualquer um destes países pague subvenções à exportação para os produtos em questão.
- (8) Para se beneficiar dos contingentes pautais comunitários individuais, deverá ser apresentado um documento V I 1 ou um extracto de um documento V I 2 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com países terceiros ⁽³⁾.
- (9) Os contingentes pautais individuais previstos para determinados vinhos originários da República da Croácia e da República da Eslovénia serão aumentados progressivamente, sob certas condições específicas indicadas nos protocolos adicionais relativos ao vinho. Nomeadamente, o aumento anual dos volumes destes contin-

gentes pautais individuais depende do esgotamento de um volume mínimo de 80 % dos contingentes pautais individuais abertos no ano anterior. Por conseguinte, a Comissão deverá rever os volumes utilizados cada ano e adoptar as disposições necessárias para proceder a eventuais ajustamentos desses volumes para a Croácia e a Eslovénia.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Aquando da sua introdução em livre prática na Comunidade, os vinhos originários da República da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia enumerados nos anexos do presente regulamento beneficiarão de uma isenção de direitos aduaneiros, dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários anuais indicados nestes anexos e em conformidade com as disposições do presente regulamento.

2. No caso em que qualquer um destes países pague subvenções à exportação para os produtos em questão, o benefício da isenção de direitos aduaneiros no âmbito dos contingentes pautais, como previsto nos protocolos adicionais, concluídos pelas Decisões 2001/919/CE, 2001/918/CE, 2001/916/CE e 2001/920/CE, deverá ser suspenso para o país em questão.

Artigo 2.º

O benefício dos contingentes pautais comunitários referidos no n.º 1 do artigo 1.º depende da apresentação de um documento V I 1 ou de um extracto de um documento V I 2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001.

Artigo 3.º

Apesar das condições fixadas na alínea a) do ponto 5 do anexo I dos protocolos adicionais relativos ao vinho, as importações de vinho efectuadas no âmbito dos contingentes pautais comunitários referidos no n.º 1 do artigo 1.º ficam sujeitas às disposições dos protocolos aplicáveis, relativos à definição do conceito de produtos originários e de métodos de cooperação administrativa, do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia e do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia e do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, bem como do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, agindo no âmbito da União Europeia, e a República da Eslovénia, por outro.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

Artigo 4.º

1. Os contingentes pautais referidos no presente regulamento serão geridos pela Comissão em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
2. Os Estados-Membros garantem aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais disponíveis, na medida em que os respectivos saldos o permitirem.
3. As comunicações relativas à gestão dos contingentes pautais entre os Estados-Membros e a Comissão serão efectuados, na medida do possível, por via telemática.

Artigo 5.º

1. Os contingentes pautais individuais previstos para determinados vinhos originários da República da Croácia e da República da Eslovénia, mencionados nas partes I e III do anexo com os números de ordem 09.1588 e 09.1548, serão aumentados anualmente.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

2. O aumento anual dos volumes destes contingentes pautais individuais depende do esgotamento de um volume mínimo de 80 % dos contingentes pautais individuais abertos no ano anterior.

A Comissão reverá os volumes utilizados cada ano e adoptará as disposições necessárias para proceder a eventuais ajustamentos desses volumes para a República da Croácia e para a República da Eslovénia.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a conformidade com o presente regulamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

ANEXO

Apesar das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o texto da designação dos produtos deve ser considerado como tendo um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito destes anexos, pelo descritivo dos códigos NC. Quando forem indicados os códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação do código NC e pela designação correspondente.

PARTE I: CROÁCIA

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação	Volume do contingente por ano (hl)	Taxa dos direitos	
09.1588	2204 10 19		Vinhos espumantes e vinhos espumosos, com excepção de champagne <i>Asti spumante</i>	30 000 ⁽¹⁾	Isenção	
	2204 10 99					
	2204 21 10		Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade igual ou inferior a 2 l			
	2204 21 79					
	ex 2204 21 80	79				
		80				
	2204 21 83					
	ex 2204 21 84	10				
		79				
		80				
ex 2204 21 94	10					
	30					
ex 2204 21 98	10					
	30					
ex 2204 21 99	10					
09.1589	2204 29 10		Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade superior a 2 l	15 000	Isenção	
	2204 29 65					
	ex 2204 29 75	10				
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
	30					
ex 2204 29 99	10					

⁽¹⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2003, este volume do contingente será aumentado anualmente de 10 000 hl, na condição de, pelo menos, 80 % da quantidade elegível ter sido utilizada no ano anterior. O aumento anual é aplicado até a soma dos contingentes pautais dos números de ordem 09.1588 e 09.1589 ter atingido um máximo de 70 000 hl.

PARTE II: ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação	Volume do contingente por ano (hl)	Taxa dos direitos	
09.1558	2204 10 19		Vinhos espumantes e vinhos espumosos, com excepção de champagne e <i>Asti spumante</i>	15 000 ⁽¹⁾	Isenção	
	2204 10 99					
	2204 21 10		Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade igual ou inferior a 2 l			
	2204 21 79					
	ex 2204 21 80	79				
		80				
	2204 21 83					
	ex 2204 21 84	10				
		79				
		80				
	ex 2204 21 94	10				
	30					
ex 2204 21 98	10					
	30					
ex 2204 21 99	10					
09.1559	2204 29 10		Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade superior a 2 l	285 000 ⁽²⁾	Isenção	
	2204 29 65					
	ex 2204 29 75	10				
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
		30				
ex 2204 29 99	10					

⁽¹⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2003, este volume do contingente será aumentado anualmente em 6 000 hl.

⁽²⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2003, este volume do contingente será reduzido anualmente de 6 000 hl.

PARTE III: ESLOVÉNIA

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação	Volume do contingente por ano (hl)	Taxa dos direitos
09.1548	2204 10 19		Vinhos espumantes e vinhos espumosos, com excepção de champagne e <i>Astí spumante</i>	16 000 ⁽¹⁾	Isenção
	2204 10 99				
	2204 21 10		Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade igual ou inferior a 2 l		
	2204 21 79				
	ex 2204 21 80	79			
		80			
	2204 21 83				
	ex 2204 21 84	10			
		79			
		80			
	ex 2204 21 94	10			
	30				
ex 2204 21 98	10				
	30				
ex 2204 21 99	10				
09.1549	2204 29 10		Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade superior a 2 l	32 000	Isenção
	2204 29 65				
	ex 2204 29 75	10			
	2204 29 83				
	ex 2204 29 84	10			
		30			
	ex 2204 29 94	10			
		30			
	ex 2204 29 98	10			
	30				
ex 2204 29 99	10				

⁽¹⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2003, este volume do contingente será aumentado anualmente de 4 800 hl, na condição de, pelo menos 80 % da quantidade elegível ter sido utilizada no ano anterior. O aumento anual é aplicado até a soma dos contingentes pautais dos números de ordem 09.1548 e 09.1549 ter atingido um máximo de 72 000 hl.